



PROCESSO LICITATÓRIO.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2021 - CPL/PMC.

TIPO: Menor Preço Por Grupo.

OBJETO: Registro de Preços (SRP) para eventual aquisição de combustível do tipo Gasolina, Diesel comum e Diesel S-10, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com a participação de órgãos da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 26/2021 – CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 20210031, nº 20210032, nº 20210033, nº 20210034, nº 20210035, nº 20210036, nº 20210040, nº 20210041, nº 20210043 e nº 20210044, relativo à reequilíbrio econômico-financeiro.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise de conformidade do pedido de **1º Termo Aditivo aos Contratos nº 20210031, nº 20210032, nº 20210033, nº 20210034, nº 20210035, nº 20210036, nº 20210040, nº 20210041, nº 20210043 e nº 20210044**, celebrados com a empresa **AUTO POSTO SERRA LESTE LTDA**, CNPJ 09.617.919/0001-01, cujos objetos referem-se à aquisição de combustível do tipo Gasolina, Diesel comum e Diesel S-10, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com a participação de órgãos da Prefeitura Municipal de Curionópolis, conforme especificações constantes no Processo Administrativo na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2021 - CPL/PMC**.

A empresa contratada solicita Aditivo de Valor com face na recomposição de preços, para reequilíbrio econômico-financeiro inerente aos respectivos itens especificados nos objetos contratuais, nos termos do artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/1993 e conforme condições, especificações e quantitativos descritos nas planilhas e demais documentos

constantes dos autos, juntados pela mesma, os quais visam a comprovação da descomposição econômico-financeira, ao que verificaremos a relevância e procedência.

O processo em epígrafe encontra-se autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 877 (oitocentas e setenta e sete) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta (fls. 857-858) dos Termos Aditivos aos Contratos nº 20210031, nº 20210032, nº 20210033, nº 20210034, nº 20210035, nº 20210036, nº 20210040, nº 20210041, nº 20210043 e nº 20210044, a Procuradoria Geral do Município constatou que a elaboração se deu em observância à legislação que rege a matéria, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento e manifestando-se favoravelmente aos aditamentos requeridos, por meio do Parecer Jurídico/2021-PROGEM, emitidos em 10/03/2021 (fls. 870-876).

A Procuradora Municipal a conferência de autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista apresentadas e que os contratos referentes ao termo aditivo ora em análise sejam celebrados de forma individualizada.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*: " Desta forma, o requerimento da contratada encontra-se dentro dos parâmetros legais, razão pela qual esta Procuradoria OPINA favoravelmente pela concessão pleiteada, desde a data do protocolo do Requerimento da empresa."

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, porquanto previamente examinadas as minutas dos aditivos contratuais ora perquiridos.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Prima facie, cumpre-nos o registro que consta nos autos Termo de Homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2021-CPL/PMC pelo órgão gerenciador da ARP (fl. 355), no valor total de R\$ 5.147.450,00 (cinco milhões, cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Consta nos autos a Ata de Registro de Preços nº 20210030 (fls. 357-360), assinada em 15/02/2021 e publicada em 04/03/2021 na Imprensa Oficial do Estado - IOEPA nº 34.507 e no Diário Oficial da União - DOU nº 42.

Verifica-se a juntada ao bojo processual dos contratos assinados, seguidos de seus extratos, certidão de afiação do extrato do contrato no Quadro de Avisos e Publicações do Município e convocação para celebração.

Este Parecer consiste em análise de conformidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro aos Contratos nº 20210031 (SEMAD - fls. 505-535), nº 20210032 (SEFIN - fls. 540-570), nº 20210033 (SEMINF - fls. 575-605), nº 20210034 (SEMMA - fls. 610-640), nº 20210035 (SEMED - fls. 645-675), nº 20210036 (FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - fls. 680-710), nº 20210040 (SEMSA - fls. 715-745), nº 20210041 (SEMSA - fls. 750-780), nº 20210043 (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - fls. 785-815) e nº 20210044 (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - fls. 820-850), nos quais é parte contratada a empresa **AUTO POSTO SERRA LESTE LTDA**, CNPJ 09.617.919/0001-01.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos inerentes a tais instrumentos e suas localizações no bojo processual:

Todos os contratos assinados em 15/02/2021.		
O prazo de vigência de todos os contratos é de 15/02/2021 a 31/12/2021.		
Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210031 (fls. 857-858)		
SECRETARIA	Nº CONTRATO	VALOR DO CONTRATO
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD (CNPJ 40.619.767/0001-18)	20210031 (fls. 363-373)	R\$ 395.668,30
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN (CNPJ 40.774.249/0001-79)	20210032 (fls. 377-387)	R\$ 91.400,00
Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF (CNPJ 40.563.969/0001-95)	20210033 (fls. 391-401)	R\$ 3.183.600,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA (CNPJ 12.350.456/0001-60)	20210034 (fls. 405-415)	R\$ 70.900,00
Secretaria Municipal de Educação - SEMED (CNPJ 30.983.702/0001-01)	20210035 (fls. 419-429)	R\$ 447.790,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CNPJ 12.029.326/0001-20)	20210036 (fls. 433-443)	R\$ 271.110,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CNPJ 12.029.326/0001-20)	20210040 (fls. 447-457)	R\$ 484.230,00
Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMSA (CNPJ 11.657.711/0001-50)	20210041 (fls. 461-471)	R\$ 81.230,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNPJ 12.268085/0001-72)	20210043 (fls. 475-485)	R\$ 29.300,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNPJ 12.268085/0001-72)	20210044 (fls. 489-499)	R\$ 92.000,00

Tabela 01 - Demonstrativo dos Contratos assinados com a empresa **AUTO POSTO SERRA LESTE LTDA**.

O valor total dos Contratos 20210036 e 20210040, em que são partes contratantes o Fundo Municipal de Educação, do qual é gestora a Secretaria Municipal de Educação, é de R\$ 755.340,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais). Somado ao Contrato 20210036, em que é parte contratante a Secretaria Municipal de Educação, o total geral para a pasta é de R\$ 1.203.130,00 (um milhão, duzentos e três mil, cento e trinta reais).

O valor total dos Contratos 20210043 e 20210044, em que são partes contratantes o Fundo Municipal de Assistência Social de Curionópolis, do qual é gestora a Secretaria Municipal de Assistência Social, é de R\$ 121.300,00 (cento e vinte e um mil e trezentos reais). Somado ao Contrato 20210041, em que é parte contratante a Secretaria Municipal de Assistência Social, o total geral para a pasta é de R\$ 202.530,00 (duzentos e dois mil, quinhentos e trinta reais).

As solicitações para revisão de preços de itens constantes dos Contratos nº 20210031, nº 20210032, nº 20210033, nº 20210034, nº 20210035, nº 20210036, nº 20210040, nº 20210041, nº 20210043 e nº 20210044, celebrados com a empresa AUTO POSTO SERRA LESTE LTDA, foram apresentadas pela contratada através de documentação datada em 01/03/2021 (fls. 505-535, 540-570, 575-606, 610-640, 645-675, 680-710, 715-745, 750-780, 785-815, 820-850), pontuando que:

"[...] o objeto (combustível Gasolina comum e Óleo Diesel S10) sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor do mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não sure mais os custos e insumos do contrato."

Os valores e percentuais almejados pela solicitação, bem como os itens descritos no objeto, encontram-se listados em tais documentos, nos seguintes termos:

FORMAÇÃO DO PREÇO NA LICITAÇÃO						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR LICITADO	VALOR DA OMPRA (05/02/2021)	Nº NOTA FISCAL	PERCENTUAL DE LUCRO
1	Gasolina comum	Litro	R\$ 5,04	R\$ 4,601	106301	9,55%
2	Óleo Diesel S10	Litro	R\$ 4,10	R\$ 3,644	106297	12,52%

Tabela 02 - Demonstrativo de lucratividade da empresa AUTO POSTO SERRA LESTE LTDA na licitação.

PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR DO REEQUILÍBRIO	VALOR DA OMPRA (24/02/2021)	Nº NOTA FISCAL	PERCENTUAL DE LUCRO
1	Gasolina comum	Litro	R\$ 5,45	R\$ 4,98	107528	9,55%
2	Óleo Diesel S10	Litro	R\$ 4,59	R\$ 4,087	107531	12,52%

Tabela 03 - Demonstrativo de manutenção da lucratividade solicitada pela empresa AUTO POSTO SERRA LESTE LTDA para o reequilíbrio pretendido.

A empresa AUTO POSTO SERRA LESTE LTDA apresentou a alteração de valor necessária para que seja mantida a rentabilidade alcançada no início do pacto contratual, conforme exposto nas Tabelas 02 e 03 supracitadas.

Assim, para que se permaneça o percentual de lucro originalmente pactuado, o preço da gasolina deve passar de R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) para R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos) por litro e do óleo diesel de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) para R\$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos) por litro.

Face a solicitação da empresa contratada, as Secretarias contratantes providenciaram os documentos necessários à instrução processual, encaminhando a documentação pertinente à Comissão Permanente de Licitação, para as providências de alçada (fls. 536, 571, 606, 641, 676, 746 e 816).

As Secretarias contratantes aquiesceram ao pedido de reequilíbrio através de Termos de Autorização, devidamente subscritos pelas autoridades competentes para celebrar o ajuste pretendido, nos quais é reconhecida a necessidade de revisão de preços referentes aos objetos dos Contratos inerentes a cada pasta.

Foram apresentadas Declarações Orçamentárias para celebração dos Termos Aditivos ora em análise, nas quais as Secretarias contratantes afirmam que os aditivos em questão não comprometerão o orçamento de 2021, além de resguardar que há adequação orçamentária para tais adições contratuais, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Neste mesmo documento, constam informações acerca da existência de crédito orçamentário para custeio dos dispêndios decorrentes dos pretensos aditamentos, indicando as seguintes dotações orçamentárias para custear a citada despesa.

Essa documentação consta dos presentes autos, assim localizada:

SECRETARIA CONTRATANTE	Termos de Autorização	Adequação Orçamentária e Dotações	Saldo das Dotações
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD	Fl. 539	Fl. 537	Fl. 538
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN	Fl. 574	Fl. 572	Fl. 573
Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF	Fl. 609	Fl. 608	Fl. 607
Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA	Fl. 644	Fl. 642	Fl. 643
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo - SEMED	Fl. 679	Fl. 677	Fl. 678
Secretaria Municipal de Saúde - SMS	Fl. 749	Fl. 747	Fl. 748
Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS	Fl. 819	Fl. 817	Fl. 818

Tabela 04 – Localização dos documentos de instrução processual apresentados pelas Secretarias contratantes.

A minuta (fls. 857-858) dos Termos Aditivos aos Contratos nº 20210031, nº 20210032, nº 20210033, nº 20210034, nº 20210035, nº 20210036, nº 20210040, nº 20210041, nº 20210043 e nº 20210044, trazem os valores anteriormente pactuados e o valor pretendido com o reequilíbrio ora em análise, a ser calculado conforme o quantitativo de cada contrato. Salientamos que tal minuta preceitua, em sua Cláusula Quinta, a manutenção incólume das demais condições contratuais originais.

Recomendamos, em oportunidade, que haja nova designação de servidor para fiscalização e acompanhamento dos termos aditivos a serem pactuados.

A seguir, esta análise adentra o mérito da legitimidade do pleito a partir dos documentos e subsídios apresentados pela contratada e pelas contratantes, verificando o nexo relativo ao equilíbrio econômico-financeiro e possível desconposição da álea econômica.

4. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O objetivo da recomposição prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei de Licitações é assegurar “o equilíbrio entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato”. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No Direito Administrativo, essas condições estão relacionadas à chamada “teoria da imprevisão”. Segundo Hely Lopes Meirelles:

A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato autorizam a sua revisão para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. É a aplicação da velha cláusula “rebus sic



standibus” aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas, com vantagem desmedida para a outra.

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 22, sustenta que “o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666/93”.

O pedido revisional pode ser invocado a qualquer tempo, desde que após a celebração do contrato, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato, encontrando-se condicionado à demonstração da ocorrência de situação de desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Trata-se do preceito constante no art. 37, XXI da Magna Carta, que determina que os contratos devem primar pela manutenção das condições efetivas das propostas.

Assim sendo, **a revisão contratual é a realização de um ajuste para que se retomem as condições iniciais da proposta, atingidas por um desequilíbrio na relação inicialmente pactuada**, por fatores supervenientes e imprevisíveis ou, ainda, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

Nesse sentido, aliás, assevera o mestre Marçal Justen Filho, *in verbis*:

A equação econômico-financeira delineia-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito.

(cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 1012)

Neste sentido, este Controle Interno entende que não obstante a notória previsibilidade de oscilação do preço dos combustíveis derivados do petróleo, por serem *commodities* e terem seus preços atrelados aos mercados internacionais, cujas cotações variam diariamente, a maior ou a menor, a conjuntura nacional ocasionou uma alteração nos valores pactuados em período próximo da assinatura do contrato.

Impende-nos pontuar, ainda, que o valor pago pelo consumidor final, *in casu* a contratante Prefeitura Municipal de Curionópolis, é composto de diversos fatores como o

susografado valor de importação, a carga tributária a ele inerente e as margens de distribuição e revenda, que se alteram - entre outros fatores - pela localização do fornecedor.

A fim de comprovar a perda de rentabilidade que baseia o pedido ora analisado, a empresa contratada apresenta Notas Fiscais que atestam o aumento do preço de compra do produto para revenda, bem como publicidade de alcance nacional que informa a alta dos preços da gasolina pela quarta vez no ano e do diesel pela terceira vez no mesmo período, considerando-se dados até o mês de fevereiro de 2021.

A contratada ora requerente apresenta, ainda, levantamento da Coordenadoria de Defesa da Concorrência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, demonstrando alta crescente dos preços praticados para a gasolina comum e óleo diesel na região (com base de referência o município de Marabá), ao que percebemos demonstrada, de forma hialina, a perda de lucratividade da empresa contratada.

A Tabela 1, a seguir, compara os valores e a rentabilidade à época da celebração do contrato frente aos dados apresentados na solicitação de reequilíbrio em análise.

ITEM	Valor no Contrato	Rentabilidade inicial	Custo Atual	Valor Proposto	Rentabilidade sem Reequilíbrio
Gasolina comum	R\$ 5,04	9,55%	R\$ 4,98	R\$ 5,45	1,20%
Óleo Diesel S10	R\$ 4,10	12,52%	R\$ 4,08	R\$ 4,59	0,49%

Tabela 01 - Comparativo de rentabilidade para os itens objeto do pleito.

Isto posto, temos que os documentos apresentados demonstram a descomposição da equação econômico-financeira para os itens em comento, estabelecida pelo pacto original, porquanto restou denotado percentual de rentabilidade obtido e o déficit gerado pelas circunstâncias alegadas pela contratada.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos, haja vista a necessidade de manutenção das condições de habilitação pela contratada no curso da execução do objeto, conforme art. 55, XIII da Lei 8.666/1993, c/c art. 27, IV e art. 29 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, avaliando a documentação apensada (fls. 859, 861, 863, 865, 867 e 860, vol. II) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **AUTO POSTO**

SERRA LESTE LTDA, CNPJ 09.617.919/0001-01, constando dos autos a comprovação de autenticidade dos documentos apresentados (fls. 862, 64, 866 e 868-869, vol. II).

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos termos aditivos ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

“Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

A Administração pode alterar o contrato se evidenciado prejuízo das partes, a fim de manter o seu equilíbrio econômico-financeiro, com fulcro no art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993. Contudo, sendo matéria subjetiva, o ato discricionário de acolhimento do pedido de reequilíbrio deve ser dotado de cautela, baseado na demonstração do prejuízo e caracterização de descomposição da álea por parte da contratada, o que de fato restou comprovado nos autos.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**



- a) Seja designado servidor para acompanhamento e fiscalização dos termos aditivos ora em análise, devendo constar nos autos novo Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme pontuado no item 3 desta análise;
- b) Que sejam mantidas as condições de regularidade fiscal e trabalhista durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993, de acordo com o que pontuamos no item 5 deste parecer.

Ressalte-se, noutro giro, que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo das autoridades ordenadoras de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183/2017, de 08 de janeiro de 2021.

Desta feita, pelos motivos esmiuçados no curso desta análise, vislumbramos condições de prosseguimento dos pleitos, com o **DEFERIMENTO** ao pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro relativo aos Contratos nº 20210031, nº 20210032, nº 20210033, nº 20210034, nº 20210035, nº 20210036, nº 20210040, nº 20210041, nº 20210043 e nº 20210044, oriundos do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2021-CPL/PMC.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

Curionópolis/PA, 18 de março de 2021.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o que tange à celebração do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 20210031, nº 20210032, nº 20210033, nº 20210034, nº 20210035, nº 20210036, nº 20210040, nº 20210041, nº 20210043 e nº 20210044, decorrentes do Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2021-CPL/PMC, cujo objeto é o registro de preços (SRP) para eventual aquisição de combustível do tipo gasolina, diesel comum e diesel S-10, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 18 de março de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021